

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional**

**Decreto-Lei n.º 39 264**

Os planos de ensino das Escolas Industriais e Comerciais das Caldas da Rainha e de Beja e da Escola Industrial de Peniche foram recentemente alterados, nos termos previstos no Estatuto do Ensino Profissional (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948). As duas primeiras foram dotadas com os cursos de formação feminina e geral do comércio e a última com o curso complementar de aprendizagem para o comércio, pelo que se transformou em escola industrial e comercial.

Tais modificações tiveram origem em diligências dos organismos locais que cooperam ou se dispõem a cooperar com o Estado nos encargos de manutenção dessas Escolas ou dos cursos com que passaram a ser dotadas. E a Junta Nacional da Educação, oportunamente ouvida acerca do assunto, emitiu parecer favorável à instituição daqueles cursos. Importa agora ajustar os quadros do pessoal docente às necessidades da nova situação.

Nestes termos, tendo em atenção o disposto na base II da Lei n.º 2 025, de 19 de Junho de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos professores efectivos e adjuntos das Escolas Industriais e Comerciais de Beja, Caldas da Rainha e Peniche passam a ter a constituição indicada no mapa anexo ao presente decreto.

Art. 2.º A Câmara Municipal e o Grémio de Comércio das Caldas da Rainha contribuirão com o subsídio anual, respectivamente, de 25.000\$ e 5.000\$ para a manutenção do ensino do curso geral de comércio na Escola Industrial e Comercial da mesma cidade.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Peniche contribuirá com o subsídio anual de 15.000\$ para a manutenção do ensino comercial na Escola Industrial e Comercial da mesma localidade.

Art. 4.º Os subsídios a que se referem os artigos anteriores darão entrada nos cofres do Estado em duas prestações semestrais, pagas nos meses de Março e Setembro de cada ano, e serão inscritos como receitas na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» e no grupo «Serviços de instrução».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

*Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

**Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 264**

**Beja**

**Professores efectivos:**

- 2.º grupo — 1.
- 5.º grupo — 1.
- 6.º grupo — 1.
- 8.º grupo — 1.
- 9.º grupo — 1.

**Professores adjuntos:**

- 5.º grupo — 1.
- 6.º grupo — 1.
- 8.º grupo — 1.
- 11.º grupo — 1.

**Caldas da Rainha**

**Professores efectivos:**

- 2.º grupo — 1.
- 4.º grupo — 1.
- 5.º grupo — 1.
- 6.º grupo — 1.
- 8.º grupo — 1.
- 9.º grupo — 1.

**Professores adjuntos:**

- 3.º grupo — 1.
- 5.º grupo — 2.
- 8.º grupo — 1.
- 11.º grupo — 2.

**Peniche**

**Professores efectivos:**

- 5.º grupo — 1.
- 6.º grupo — 1.

**Professores adjuntos:**

- 5.º grupo — 1.
- 8.º grupo — 1.
- 11.º grupo — 1.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1953. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima.*